



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001529/94-25
Recurso nº : 09.126
Matéria : IRPF - EXS. : 1991 e 1992
Recorrente : ANTONIO CARLOS ARAÚJO MACIEL
Recorrida : DRJ - CURITIBA - PR
Sessão de : 6 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.584

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos quando comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar demonstrados sinais exteriores de riqueza, e não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações. Inaplicável, no caso concreto, entendimento advindo do Decreto Lei 2.471/88, que dispõe sobre cancelamento de exigências de créditos tributários, baseadas, exclusivamente em extratos bancários.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Os valores depositados em conta corrente bancária são sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida na medida em que o depositante não comprova a sua origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou em numerário possuído em nome de terceiros, caso em que a Lei autoriza sejam tomados como renda presumida para fins de arbitramento dos rendimentos omitidos, - TRD. Exclui-se de incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS ARAÚJO MACIEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 109.0001529/94-25
Acórdão nº : 102-42.584

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 109.0001529/94-25
Acórdão nº : 102-42.584
Recurso nº. : 09.126
Recorrente : ANTONIO CARLOS ARAÚJO MACIEL

RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS ARAÚJO MACIEL, CPF Nº 028.103.879-15, jurisdicionado pela DRF - Curitiba-PR, foi autuado pelo documento de fl. 786 relativamente ao imposto de renda pessoa física - IRPF dos exercícios 1991 e 1992, onde é cobrado o equivalente a 298.841,98 UFIR do imposto, multa de 277.728,36 UFIR além dos acréscimos legais de 258.013,91 UFIR.

O lançamento originou-se da revisão das declarações de rendimentos dos exercícios acima mencionados, onde foi constatado acréscimos patrimoniais a descoberto.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 813/819.

Às fls. 832/841, decisão da autoridade de primeiro grau com decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991 e anos-calendário 1992.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributados, de acordo com a legislação de regência do imposto de renda, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - É mantido o lançamento de ofício arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 109.0001529/94-25
Acórdão nº : 102-42.584

Irresignado com a decisão, tempestivamente o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão e constantes da petição de fls. 845 a 864.

Às fls. 867/870 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo seja improvido o recurso, mantidos os valores da decisão monocrática com a devida correção monetária.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the letter 'A' with a stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 109.0001529/94-25
Acórdão nº : 102-42.584

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A lide trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza caracterizada por renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

O recorrente analisa o litígio sob dois aspectos, quais sejam:

- a questão de direito, relacionada ao procedimento adotado, por ele caracterizado como de imposição de tributo com base em movimentação bancária, método que considera superado pela Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que procura reforçar com a transcrição da ementa da Súmula 182 do TRF e da esfera administrativa - Primeiro Conselho de Contribuintes;

- a questão da apuração do acréscimo patrimonial no curso do ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Inicialmente, é imperioso mencionar que por mais rápido que seja o manuseio do presente processo, longe estará a hipótese de que o lançamento deu-se exclusivamente sobre extratos bancários como quer fazer crer o recorrente, por ser esta a situação que lhe é mais favorável.

O método de apuração da base tributável usado neste processo é racional, lógico e legal, não merecendo reparos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 109.0001529/94-25
Acórdão nº : 102-42.584

Maior exatidão só haveria se o recorrente ao invés de omitir receitas, as informasse corretamente ao Fisco.

Quanto a questão do recorrente entender que a apuração do acréscimo patrimonial só é possível durante o transcurso do ano civil, não prospera porquanto vigora o sistema de bases correntes (mensais) instituído pela Lei 7.713/88, e do conhecimento de todos.

Conforme já mencionado, embora os presentes autos não versem sobre tributação exclusivamente com base em depósitos bancários, mas, dada tamanha ênfase pelo recorrente é mister que se faça uma análise tanto quanto possível globalizante, envolvendo os vários aspectos e diversos enfoques possíveis.

De plano faz-se necessário que o que se tributa não são os depósitos bancários como tal considerados, mas a omissão de rendimentos representada pelos mesmos. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto da tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, inicialmente, como simples indícios da existência de omissão de rendimentos, tanto mais representativo quanto maior for a diferença positiva entre o valor dos citados depósitos bancários e os rendimentos declarados tomados estes últimos como subtraendo.

O que dizer então sobre a declaração do recorrente no documento de fl. 41, item 2 onde o mesmo declara que teve movimentação bancária apenas no Banco Bamerindus S.A., quando a fiscalização identificou a conta nº 1342-8.922-2 do Banco Bradesco S.A (extrato fl. 155) e a conta nº56-2.15858-4 do Banco Chase (extrato de fl. 156/158). Este fato por si constituiu crime de falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 109.0001529/94-25
Acórdão nº : 102-42.584

Indício é o fato conhecido de que se tira a presunção; um é a premissa, outra o resultado. A prova indiciária é denominada de prova circunstancial.

O indício de omissão de rendimentos, representado pela desproporcionalidade entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários efetuados, se transformam na prova dessa omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em depósitos bancários, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

De se notar que o contribuinte foi intimado várias vezes, a comprovar os valores de depósitos bancários (doc. de fls. 39/40; 138/140 e 150/151) e apenas respondia com evasivas, alegando não estar obrigado a guardar os documentos (doc. de fl. 154).

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos (quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos depósitos bancários e na parte não comprovada) é a presunção, que nada mais é que ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido.

A presunção é meio de prova admitido em Direito Cível, consoante estabelecem os artigos nºs 136, inciso V, do Código Civil e 332, do Código de Processo Civil, e, igualmente reconhecido em Direito Tributário pelo artigo 29 do Decreto 70.235/72, que dispões sobre o processo adminsitrativo fiscal.

Estabeleceu igualmente, a legislação específica, a obrigatoriedade de possuir o contribuinte controle sobre os seus rendimentos, ao estipular que os de várias fontes serão discriminados, na declaração de rendimentos relativa ao ano-base, por fontes pagadoras, controle que poderá ser substituído pelo livro "Caixa".

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 109.0001529/94-25
Acórdão nº : 102-42.584

No "termo de verificação e encerramento de ação fiscal", à fl. 800, a fiscalização demonstra os dispêndios mensais do contribuinte no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1992.

Se com relação aos rendimentos próprios, está o contribuinte obrigado a possuir controle que possibilite prestar as informações quanto às respectivas fontes pagadoras, no tocante ao numerário originado de empréstimo, depósito ou do exercício de mandato a obrigatoriedade da existência de controle radica na própria natureza jurídica da obrigação assumida quais sejam a de pagar ao mutuante, e de restituir ao depositante em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade no prazo convencionado, como a de prestar contas de sua gestão ao mandante.

É oportuno frisar que a disponibilidade jurídica é a capacidade ou o poder de dispor livremente do objeto dessa disponibilidade, no sentido de usá-lo, fruí-lo ou transacioná-lo. A disponibilidade jurídica está condicionada, por conseguinte, à detenção do domínio da coisa.

Se a disponibilidade jurídica ou econômica já existia antes de ser efetuado o depósito bancário, efetivado este a situação não muda, pois o depósito bancário constitui uma disponibilidade jurídica do depositante, eis que se trata de um direito desse contra o banco depositário não sujeito a termo ou condições, sacável, portanto, dependendo apenas da vontade do depositante.

Demonstrada a disponibilidade jurídica ou econômica do numerário representado pelos depósitos bancários e constatada a desproporcionalidade entre estes e os rendimentos declarados, é perfeitamente aceitável, e irrecusavelmente lógica, a utilização dos depósitos bancários como indícios de omissão de rendimentos, bem como, não comprovada a origem dos recursos que lhes deram origem, a transformação do indício em presunção que, como já se disse é meio de prova também reconhecido em Direito Tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 109.0001529/94-25
Acórdão nº : 102-42.584

Ao titular dos depósitos bancários cabe a produção de prova em contrário, não só pelo fato de ser ele a única pessoa que poderia fazê-lo, por ter participado diretamente das respectivas operações, quaisquer que sejam elas, como também por estar obrigado a manter os controles necessários à identificação tanto da origem dos rendimentos auferidos como também do numerário obtido mediante operações de empréstimos, de depósitos ou no exercício de mandato, como já se demonstrou.

A tributação com base na renda auferida ou consumida está prevista no artigo 9º da Lei 4.729 de 14/07/65 e tão bem conhecida do recorrente, que a ela faz menção em seu recurso à fl. 850.

Esta apuração indireta de omissão de rendimentos com base na renda auferida ou consumida está ínsita no artigo 39, inciso V do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e posteriormente aperfeiçoado pela Lei nº 8.021/90, artigo 6º e parágrafos.

Pretende o recorrente a aplicação do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88. O pleito não pode ser aceito, nos termos do disposto citado Decreto-Lei pois deveriam ser cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido a origem na cobrança do imposto de renda arbitramento com base **exclusivamente** em valores de extratos ou em comprovantes de depósitos bancários. No caso concreto em exame os extratos bancários foram utilizados de forma subsidiária, complementar, sendo o lançamento baseado em procedimento de fiscalização, com amplo trabalho de pesquisa, após revisão interna das declarações de rendimentos apresentados pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 109.0001529/94-25
Acórdão nº : 102-42.584

Compulsando-se os autos constata-se o estafante trabalho despendido pela fiscalização na produção de provas seja pela realização de diligências, coleta de notas fiscais e tantos outros documentos que apenas dão a certeza de que os extratos bancários foram apenas o fio condutor a levar a certeza da omissão de rendimentos.

Portanto, não há que se falar que o lançamento foi feito exclusivamente sobre extratos bancários. Não assistindo razão ao recorrente neste mister.

Frente ao nosso léxico, não há como fugir ao fato de que o depósito bancário é um sinal exterior de riqueza. Com efeito, o depósito bancário é marca visível, não sendo o próprio depositante é exterior a este, e sendo o dinheiro o bem por excelência, e medida de valor de todos aos outros bens, é, com toda segurança, algo que serve para conhecer-se o estado de riqueza da pessoa.

Definido o depósito bancário como sinal exterior de riqueza, uma vez que representa dinheiro possuído pelo seu titular, pode ele ser utilizado como indicador da omissão de rendimento, desde que evidencie a renda auferida pelo contribuinte, o que se dá por presunção quando, desproporcionais aos rendimentos declarados, não for comprovada a sua origem em rendimentos tributados não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou em numerário possuído em nome de terceiros.

Nessa hipótese de tributação, a lei autoriza a administração do tributo a arbitrar os rendimentos com base na renda presumida, esta obtida através da utilização de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 109.0001529/94-25
Acórdão nº : 102-42.584

Ora, quando alguém faticamente pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa e não o faz, preferindo ficar no terreno das meras e genéricas alegações, ou invocar teses sem qualquer embasamento lógico e legal, sujeita-se à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Nenhuma outra prova exige da autoridade administrativa a Lei. É que a tributação que usa como instrumento os sinais exteriores de riqueza é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos tal qual é a tributação de acréscimos patrimoniais não justificados. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Naquele, incumbe à mesma autoridade apenas a prova da existência dos rendimentos omitidos revelados pelos sinais exteriores de riqueza que evidencie a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Quanto ao questionamento do recorrente sobre o arbitramento, recorreremos novamente ao léxico, e verificamos que arbitramento é o ato de arbitrar que significa determinar, que, por sua vez quer dizer fixar. Não há, portanto, qualquer referência à aplicação de coeficiente.

No campo do direito Civil, o Juiz ou os Tribunais arbitram as indenizações em valor equivalente ao do dano, não recorrendo também à aplicação de coeficientes para esse arbitramento.

Em relação ao inconformismo do recorrente na questão da apuração mensal, cabe um breve comentário por quanto dentro do ordenamento legal de regência, ou seja artigo 2º da Lei 7.713/88 que estabeleceu o sistema de bases correntes. Desta forma não procede o inconformismo do recorrente neste tópico.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 109.0001529/94-25
Acórdão nº : 102-42.584

Outra arguição do recorrente, diz respeito à assertiva dos fiscais autuantes de que o levantamento foi feito por amostragem. Tal como asseverado pela fiscalização não foi possível levantar todos os dispêndios (fl. 802), “uma enorme gama de pequenos gastos tais como: pagamento de supermercado, posto, viagens e pequenas compras entre muitas outras”. Donde conclui-se que houve acréscimo patrimonial a descoberto até onde a fiscalização pôde computar, significa que maior seria o valor do patrimônio a descoberto caso fosse possível computar cem por cento dos dispêndios. Vale dizer, esta é uma situação um pouco mais favorável ao recorrente.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta e considerando que o recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer, fatos, provas ou razões novas possíveis de elidir o acerto da decisão recorrida, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 6 de janeiro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA